



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1351344 - RS (2012/0227804-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S) - PR031367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. FRANQUIAS POSTAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. DECRETO 6.639/2008. AFRONTA À LEI 11.668/2008. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que não conhece o recurso especial pela convergência dos entendimentos do Tribunal de origem e deste STJ, em atenção ao enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Conforme destacado na decisão impugnada, as duas Turmas da Primeira Seção Cível desta Corte firmaram entendimento quanto à existência de excesso na regulamentação prevista no § 2º, do art. 9º, do Decreto 6.639/2008, diante da amplitude da norma em relação à previsão contida no art. 7º da Lei 11.668/2008, regulamentado, prevalecendo a previsão da lei de regência quanto ao direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1351344 - RS (2012/0227804-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S) - PR031367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. FRANQUIAS POSTAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. DECRETO 6.639/2008. AFRONTA À LEI 11.668/2008. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que não conhece o recurso especial pela convergência dos entendimentos do Tribunal de origem e deste STJ, em atenção ao enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Conforme destacado na decisão impugnada, as duas Turmas da Primeira Seção Cível desta Corte firmaram entendimento quanto à existência de excesso na regulamentação prevista no § 2º, do art. 9º, do Decreto 6.639/2008, diante da amplitude da norma em relação à previsão contida no art. 7º da Lei 11.668/2008, regulamentado, prevalecendo a previsão da lei de regência quanto ao direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto em objeção à decisão às fls. 1380-1384, que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, em virtude do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Em suas razões o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não analisou todas as controvérsias suscitadas pela ECT no recurso especial, dizendo que alegou violação ao art. 267 CPC/1973 diante da necessidade de "reconhecimento

da perda superveniente do objeto, na medida em que, consoante destacado em sede de REsp, *'o direito aqui discutido não persiste mais, uma vez que o direito frente as licitações que a associação pleiteia para os seus 14 associados, foi fulminado pela nulidade (perda do objeto) dos editais anteriormente expostos'*, e não houve enfrentamento da violação à legislação apontada (fl. 1394).

Afirma a não incidência da Súmula 83/STJ pois, em "profundas pesquisas jurisprudenciais nesse e. STJ, quanto ao tema em questão, foram localizados apenas e tão somente 3 (três) julgados que tratam sobre a violação ao art. 7, da Lei nº 11.668/2008", sendo o último do ano de 2017, e destaca posicionamento divergente externado pelo STF no julgamento da STA 685 e 695, dizendo que o que se observa das decisões do STF é que sedimentou entendimento no sentido de que os contratos, tal como o da presente lide, padecem de vício de nulidade em decorrência da violação do princípio da obrigatoriedade de licitação, não se fazendo necessário que a lei dissesse que eles seriam extintos. Pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 1419-1420.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Irresigna-se o agravante contra a decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, em virtude do óbice contido na Súmula 83/STJ.

O aresto impugnado no apelo nobre está assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE FRANQUIA POSTAL FIRMADOS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PREVISÃO DE EXTINÇÃO DE PLENO DIREITO DOS MESMO, APÓS DECURSO DELAPSO TEMPORAL, FIXADO POR NORMA INFRA-LEGAL (ART. 9º, §2º, DO DECRETO Nº 6.639/08). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REGULAMENTAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 7º, § ÚNICO, DA LEI Nº 11.668/08, A QUAL SOMENTE FIXOU PRAZO MÁXIMO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS ANTIGOS POR NOVOS, REALIZADOS ATRAVÉS DE

PROCESSO LICITATÓRIO, SEM DETERMINAR A EXTINÇÃO DAQUELES EM CASO ADVERSO. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EM VIGOR ATÉ A SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS, ESTES REALIZADOS ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, O QUE DEVE OPERAR-SE DENTRO DO PRAZO LIMÍTROFE ESTIPULADO EM LEI. Apelação provida (fl. 1.380).

A despeito do esforço argumentativo do agravante, entendo que sua pretensão deve ser afastada.

Isso porque, conforme constou no *decisum* objurgado, a matéria devolvida neste recurso já foi objeto de decisão nas duas Turmas da Primeira Seção Cível desta Corte, restando fixado o entendimento de ambas pela existência de excesso na regulamentação prevista no § 2º do art. 9º do Decreto 6.639/2008, diante da amplitude da norma em relação à previsão contida no art. 7º da Lei 11.668/2008, regulamentado.

Consignou o *decisum*:

Não prospera a pretensão recursal.

Questão idêntica à dos autos foi por mim analisada no julgamento no REsp n. 1.385.568/RS.

[...]

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FRANQUIAS POSTAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS EM CURSO. TERMO FINAL DOS CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. DECRETO N.6.639/2008. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI N. 11.668/2008.

1. Na origem, o recorrente foi condenado a se abster de extinguir os contratos de franquia postal, na medida em que fora reconhecido aos recorridos o direito de continuar em atividade até que vigorem os novos contratos - devidamente licitados - de agências franqueadas de correios.

2. A questão inerente à falta de interesse processual das agências franqueadas não foi prequestionada. Incidência do óbice da Súmula 211 desta Corte.

3. O Decreto n. 6.639/08, no parágrafo 2º do art. 9º, exorbita do poder regulamentar, porquanto dá alcance maior que o da norma regulamentada ao determinar a extinção dos contratos vigentes após o prazo legal.

4. O art. 7º da Lei nº 11.668/08 - norma tida por violada -

determina expressamente uma obrigação para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e tutela, implicitamente, o princípio da continuidade dos serviços públicos. A obrigação legal da ECT é de efetuar as licitações para todos os novos contratos de franquia até setembro de 2012. A tutela do princípio da continuidade dos serviços públicos, por outro lado, é efetivada mediante a garantia de manutenção dos contratos de franquia sem licitação até que novos contratos sejam firmados.

5. Não há falar em perpetuação dos contratos sem licitação, mas apenas sejam respeitados até que vigorem os novos contratos de franquia licitados. Nesse caso, não perdurariam os antigos contratos, visto que estes estão condicionados à ausência de novos contratos licitados.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.385.568/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2015.)

Portanto, o Decreto n. 6.639/2008, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos antigos até a entrada em vigor dos novos. Esse também foi o entendimento da Primeira Turma. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECT. FRANQUIAS POSTAIS. LEI 11.668/2008. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTRATOS VIGENTES ANTES DAS NOVAS CONTRATAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.639/2008. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de manutenção dos contratos de franquia dos Correios em vigor, ainda que firmados sem prévia licitação, até que sejam formalizados os contratos precedidos de regular procedimento licitatório.

2. Cotejando as normas que regem a matéria, verifica-se que o Decreto 6.639/2008, ao prever a extinção automática dos contratos firmados com agências franqueadas após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, extrapolou o disposto nesta legislação, que se limitou a fixar prazo para o encerramento da licitação das novas agências, tendo assentado, expressamente, a validade dos contratos antigos até a entrada em vigor dos novos. 2. Sendo assim, é de se reconhecer o direito das agências franqueadas de continuarem em atividade até que os novos contratos, devidamente licitados, sejam firmados. Nesse sentido, já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, no bojo do AgRg no REsp 1.393.593/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2015. 3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 613.239/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/11/2017.) (fls. 1.381-1.384).

Ainda que o recorrente alegue existir quantitativo insuficiente de julgados versando sobre o assunto, entendo que a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ exige a convergência da orientação do Tribunal em relação ao que foi decidido no acórdão recorrido, o que se verifica no caso, ante a inexistência de discrepância de entendimentos entre as Turmas que compõem a Primeira Seção.

Este é o enunciado da referida Súmula: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, não tendo sido o recurso conhecido em virtude do alinhamento dos entendimentos, prevalece a incidência da referida Súmula no caso e, conseqüentemente, a inadmissibilidade do recurso, prejudicadas as demais matérias.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227804-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.344 / RS

Números Origem: 50008257020114047000 50102429520114040000 5015469322012040000
50154693220124040000 PR-50008257020114047000
TRF4-50085494220124040000 TRF4-50102429520114040000
TRF4-50154693220124040000

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S) -
PR031367

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S) -
PR031367

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425665125447910831@ 2012/0227804-0 - REsp 1351344 Petição : 2022/0111579-3 (AgInt)